



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000259/00-62
Recurso n° 160.186 Voluntário
Acórdão n° 193-00.050 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro 2008
Matéria IRPJ
Recorrente EXPRESSO DE PRATA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, quando o contribuinte não recolheu a parcela do lucro inflacionário referente a diferença IPC/BTNF.

EXCESSO DE RETIRADAS DE DIRIGENTES. A dedução da remuneração paga a dirigentes está restrita ao limite individual fixado pela legislação.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termo do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Rogério Garcia Peres – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cheryl Berno, Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

1. EXPRESSO DE PRATA LTDA, empresa acima identificada, teve sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 submetida à revisão.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o autuante observou a ocorrência das seguintes irregularidades, relativas ao ano-calendário de 1995, descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 79/83:

2.1. excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do lucro real;

2.2. lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Em decorrência das faltas apuradas, foi lavrado, em 23/02/2000, o seguinte auto de infração, cientificado ao contribuinte, por via postal, em 01/03/2000 (fl. 94):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 84/85): Total do crédito tributário, R\$ 643.781,41, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 195, I e II; 296; 417; 419 e 426, § 3º, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994; artigo 38 da Lei nº 8.981/1995; artigo 3º, II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 4º e 5º, “caput” e § 1º da Lei nº 9.065/1995.

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 95/107, em 20/03/2000, alegando em síntese:

4.1. não procedeu à correção monetária, referente à diferença IPC/BTNF, no ano-base de 1991;

4.2. o objeto do procedimento de revisão não poderia abranger o período de 1991, já que estava “perempto”;

4.3. em 31/03/1993, realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado, com base na Lei nº 8.541/1992. Este procedimento somente poderia ser revisto até 31/03/1998, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;

4.4. embora o lançamento se reporte ao ano-base de 1995, a infração apurada refere-se ao ano-base de 1991. Quer se considere o lançamento do IRPJ por declaração ou homologação, no ano de 2000, já estava decaído o direito à constituição do crédito tributário;

4.5. caso não seja observado o quinquênio decadencial, haverá ofensa ao princípio da segurança jurídica;

4.6. o TRF declarou extinto o crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL no ano-base de 1991, conforme certidão anexa;

4.7. quanto ao ganho inflacionário omitido na escrituração comercial foi reconhecida a decadência;

4.8. caso a fiscalização efetuasse procedimento fiscal no ano de 1992, o fisco não poderia exigir a atualização monetária complementar dos valores escriturados no LALUR,

visto que esta atualização só faz sentido quando o contribuinte efetua a atualização dos bens em sua escrita comercial. O fisco não pode gerar nova riqueza sob pena de confisco. O SAPLI não reconhece este fenômeno por isso incide em erro de direito;

4.9.a sistemática de cálculo inserida no SAPLI somente seria aplicável nos casos em que os contribuintes que efetuaram a correção monetária complementar na escrituração comercial e não a fizeram no LALUR;

4.10.o lucro inflacionário de 31/12/1989 fazia parte do PL, que por sua vez não havia sido atualizado pelo diferencial IPC/BTNF. Portanto, o valor utilizado não diz respeito a um resultado, mas a uma parcela gerada por um programa que não identifica com rigor jurídico a situação daqueles que não efetuaram a correção complementar;

4.11.considerando que não efetuou a correção complementar não há sentido em se falar em diferimento da tributação. Só poderia haver tributação no ano de 1991, não podendo haver repercussão para períodos futuros;

4.12.um dos fundamentos legais da exigência foi o artigo 1º da Lei nº 8.200/1991. Este dispositivo legal só poderia ser invocado para a constituição do crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido entre 1991 e 1997. No ano de 2000 é inaplicável a norma citada, nos termos do artigo 10, IV, do PAF;

4.13.“a exigência fiscal desses autos está composta por dois valores tributáveis. A soma algébrica dos dois provoca majoração indevida do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim está indevidamente majorada a exigência devida exclusivamente sobre a matéria excesso de retiradas”;

4.14.requer a exoneração da exigência referente ao lucro inflacionário, correção do SAPLI e recálculo da exigência feita sobre o excesso de retirada.

5.O litígio foi julgado em primeira instancia considerando o lançamento procedente, tendo o seguinte acórdão:

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

EXCESSO DE RETIRADAS DE DIRIGENTES – A dedução da remuneração paga a dirigentes está restrita ao limite individual fixado pela legislação.

6.Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário em 26 de março de 2007, conforme carimbo apostado a fl. 178.

Quanto ao mérito, alega que:

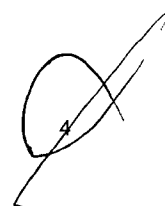
a) O contribuinte alega decadência, mesmo que o IRPJ autuado foi o de 31/12/1995, a infração apurada refere-se a 31/12/1991 e o auto de infração foi lavrado em 2000. Mesmo porque o contribuinte não efetuou a correção monetária complementar e por isso não faz sentido em se falar em diferimento de tributação para ao ano-calendário 1995;

b) Em 31/03/1993, o contribuinte realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado, com base na lei 8541/92. Este procedimento somente poderia ser revisto até 31/03/1998, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

c) Inconstitucionalidade do Decreto 332/91 pois ofende o conceito constitucional de renda.

d) Quanto ao excesso de retirada o contribuinte alega que "a exigência fiscal desses autos está composta por dois valores tributáveis. A soma algébrica dos dois provoca majoração indevida do adicional de imposto de renda da pessoa jurídica. Assim está indevidamente majorada a exigência devida exclusivamente sobre a matéria excesso de retiradas".

É o Relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro Relator, Rogério Garcia Peres

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A autoridade autuante verificou que a recorrente deixou de tributar o lucro inflacionário em 1995.

O contribuinte inicia sua defesa alegando decadência da exigência quanto ao lucro inflacionário, já que alega que realizou integralmente o lucro inflacionário o lucro inflacionário em 1993 e o auto de infração ocorreu em 2000.

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o Recorrente que o citado recolhimento não contemplou a parcela do lucro inflacionário referente a diferença IPC/BTNF.

Ademais, o fato de não se reconhecer o lucro inflacionário devido em 1991, não impede que a fiscalização apure posteriormente este fato e efetue o lançamento nos períodos seguintes, a título de lucro inflacionário não realizado, já que conforme dito anteriormente a cada período em que surge a obrigação de se realizar parte do lucro inflacionário, se inicia também a contagem do prazo decadencial sobre esta parcela.

Assim, não há que se falar em decadência.

A Recorrente alega que o Decreto nº 332/91 é inconstitucional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa competência.

Este entendimento encontra-se sumulado neste Conselho:

“SÚMULA Nº 02

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

A Recorrente quanto à exigência atrelada ao excesso de retiradas alega que o cálculo do valor tributável não foi efetuado corretamente.

Contudo ao analisar a tal argumento verifica-se que o valor autuado foi calculado de acordo com o disposto no artigo 296 do RIR/94:

“Art. 296. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a quinze vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte, vigente no mês a que corresponder a despesa (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 29)”.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso

Voluntário.


Rogério Garcia Peres